

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos; Humberto Gomes Macedo; Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-268-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**MIANMAR E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A SITUAÇÃO
ROHINGYA, O IMPACTO DAS FAKES NEWS E A COMPETÊNCIA
INTERNACIONAL**

**MYANMAR AND THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: ROHINGYA'S
SITUATION, THE FAKE NEWS IMPACT AND THE INTERNATIONAL
COMPETENCE**

**Matheus Mendonça Ribeiro Nepomuceno
Clara de Castro Nassif**

Resumo

O tema da pesquisa que se pretende desenvolver é: a crise Rohingya e competência do Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes cometidos contra essa população no Mianmar, bem como a influencia das Fake News nesse contexto. O problema fundamental do trabalho de investigação proposto é: pode o Tribunal Penal Internacional exercer sua jurisdição sobre o Mianmar pelos crimes cometidos contra a população Rohingya? É objetivo geral do trabalho examinar como se dá a crise Rohingya, o impacto das Fake News e a possibilidade do Tribunal Penal Internacional de julgar os crimes cometidos pelo Mianmar contra essa minoria.

Palavras-chave: Tribunal penal internacional, Crise rohingya, Mianmar, Fake news

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of the research is the Rohingya crisis and the jurisdiction of the International Criminal Court to judge crimes committed against this population in Myanmar. The fundamental problem of this research is: can the International Criminal Court exercise its jurisdiction over Myanmar for the crimes committed against Rohingya population? It is a general objective to be carried out the Rohingya crisis and the possibility of the International Criminal Court to judge the crimes committed by Myanmar against this minority.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International criminal court, Rohingya's crisis, Myanmar, Fake news

1. INTRODUÇÃO

Reino da Birmânia, ou de maneira não oficial Mianmar é um do sudoeste da asiático, situado entre Bangladesh e Tailândia. As lideranças deste país ao longo dos anos de 2017 e 2018 foram acusados de cometer crimes contra a humanidade, principalmente genocídio e deportação contra a minoria étnica Rohingya (CIA, 2019).

Segundo relatório enviado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas o que vem ocorrendo na Birmânia é considerado uma “limpeza étnica” contra a minoria Rohingya (ACDH, 2018)¹.

Apesar dos esforços feitos por diversos órgãos internacionais a situação birmanesa não parece melhorar com o passar do tempo, dessa forma o Tribunal Penal Internacional foi acionado para julgar tal situação.

O Tribunal Penal Internacional foi criado pelo Estatuto de Roma em 1998 e passou a ter efetividade em 2002 com a ratificação de 60 países (atualmente 120 Estados). De acordo com o Estatuto de Roma, o TPI só tem possibilidade de prestar a jurisdição para os indivíduos daqueles países que ratificaram esse documento e quando preenchida essa condição, o Estado membro deve se mostrar incapaz ou diligente em estabelecer o processo aos perpetradores e investigar a situação conflituosa – é o chamado princípio da complementaridade (ONU, 2019).

Apesar dos crimes já comprovados por parte de militares da Birmânia esse Estado, em tese, não estaria sobre a jurisdição do TPI, uma vez que não assinou, nem ratificou o Estatuto de Roma. Não obstante, esse órgão internacional já sinalizou que irá julgar a controvérsia birmanesa e expediu uma *preliminary examination* em que constata os crimes contra a humanidade cometidos por indivíduos desse país, bem como, sua afirmativa para se entender competente para examinar o conflito.

Com isso, expõe-se que o objetivo dessa pesquisa é averiguar de maneira sucinta os crimes cometidos e por quais pode ser responsabilizado os indivíduos do Reino da Birmânia e de maneira mais aprofundada averiguar se o Tribunal Penal Internacional tem mesmo competência para julgar essa controvérsia.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

¹ Report of the independent international fact-finding mission on Myanmar.

2. SITUAÇÃO ROHINGYA

2.1. Histórico do conflito

O Reino da Birmânia é um país majoritariamente budista, com apenas 4.3% da população se identificando como muçulmana (CIA, 2019). Desde a idade média existe conflitos entre essas religiões nesse país, sendo o estado de Rakhine, um dos territórios mais pobres do país, o que abriga maior parte do conflito tendo em vista que a maior parte dos muçulmanos estão ali localizados (ACNUR, 2018). Durante o começo dos anos 50, uma parte dos muçulmanos que habitavam o norte desse Estado se declarava culturalmente distintos etnicamente e se autodenominam Rohingya (Leider, 2003, p.206).

O governo do Mianmar não reconhece os Rohingya como uma “raça nacional”², ou seja, não são considerados cidadãos pois não estão classificados entre as 135 raças que habitavam a região antes de 1823, data que se iniciou a colonização britânica na região. Em 1982 o governo militar do Mianmar promulgou uma lei que abordava os quesitos para se tornar um cidadão (*Citizenship Law*), baseando-se essencialmente no critério jus sanguinis, fazendo com que grande parte dos Rohingya continuasse sem a possibilidade se tornar oficialmente cidadão (LEWA, 2009, p. 11). Os Rohingya não são considerados nem cidadãos nem estrangeiros. O governo birmanês afirma que são apenas “residentes do Mianmar”, o que significa que não possuem amparo legal no país, nem são garantidos a estes os mesmos direitos que os cidadãos (LEWA, 2009, p. 12).

2.2 Dia 25 de Agosto de 2017 e a “Operação Clearance”

Em 25 agosto de 2017, membros do Exército de Salvação Arakan Rohingya³ (ARSA), um grupo militante Rohingya, atacaram 30 bases de segurança no norte do Estado de Rakhine, em suposta resposta às injustiças cometidas contra esse grupo pelo governo birmanês e em busca de visibilidade global. Nesses ataques foram utilizadas armas de fogo, facões, facas e explosivos improvisados e doze agentes de segurança foram mortos (ACNUR, 2018).

A resposta das forças de segurança foi a de eliminar a “ameaça terrorista” do grupo ARSA, instituindo uma operação denominada “clearance”, que teve como a fuga de aproximadamente 725.000 Rohingya para Bangladesh (ACNUR, 2018).

² O conceito de “raça nacional” foi retirado do site oficial do governo birmanês. Disponível em: <https://www.myanmar.gov.mm/web/guest/home>.

³ Tradução nossa. No original: “Arakan Rohingya Salvation Army”.

2.3 O Facebook, as Fakes News e incentivo ao ódio contra os Rohingya

Ponto importante a se salientar, é a diferença de perspectiva daquilo que ocorreu na “Operação Clearance” e a consequências de tal para a comunidade internacional e o restante da população do Myanmar, bem como seu governo. Isso porque, como veremos no tópico a seguir, internacionalmente, a operação foi entendida, como uma clara maneira que o Estado encontrou para realizar uma limpeza étnica, retirando forçadamente os Rohingyas do território que ocupavam. Não obstante, dentro da Birmânia a crise Rohingya nada mais é que “an unplanned consequence of the operation against ARSA terrorists” (Kyaw, 2019, p.6). A visão da população da Birmânia deve-se, principalmente, a relevância do aplicativo de comunicação Facebook, ao grande número de fake news e aos discursos contra a etnia.

O Facebook é uma mídia social que tem ampla utilização no Mianmar, segundo a pesquisa “Human Rights Impact Assessment: Facebook in Myanmar” feita pela organização “The Business of a Better World” é possível afirmar que a consulta dos birmaneses ao universo on-line se resume ao seu acesso ao Facebook (BRS, 2018).

Em primeiro momento, a informação supra não aparenta ser um problema, tendo em vista que, em análise superficial o grande número de usuários de redes sociais, como o Facebook não implica em auxílio a limpeza étnica de grupos. Não obstante, tem-se no caso concreto uma peculiaridade, pois em Burma o Facebook mostra-se o propagador de grande parte das *fake news* e discursos contra os Rohingyas. Corroborando com essa ideia, o Relatório da missão internacional independente de investigação em Mianmar aduz “ Facebook has been a useful instrument for those seeking to spread hate, in a context where, for most users...” (ACNUR, 2018, p. 14).

As Fake News entendidas como notícias verificavelmente falsas que são capazes de enganar os leitores (Allcott, Gentzkow, 2017) foram um fenômeno marcante para garantir o sucesso da limpeza étnica feita pela Operação Clearance. Isso porque, foram divulgadas pelo Facebook que pelo seu modelo de propagação das notícias faz com que seja muito difícil que o leitor verifique a verdade. Sendo possível concluir que, o recebimento de informações ideologicamente modificadas para a população de Burma foi uma realidade.

O próprio Facebook, enquanto instituição, se pronunciou acerca da situação, entendendo seu papel diante do revés. Explica-se. Em 5 de novembro de 2018, o Facebook lançou em seu site “Uma Avaliação Independente do Impacto do Facebook nos Direitos Humanos em Mianmar”, neste o aplicativo afirmou que, de fato, não fez o suficiente para

impedir que a plataforma fosse usada para o fomento de violência e divisão entre as pessoas do Mianmar.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que o conflito envolvendo os Rohingya não é, como percebe a população do Myanmar, um ataque a grupos terroristas, mas sim uma limpeza étnica que tem sua aceitação moldada em Fake News e discursos de ódio propagados entre os nacionais por meio do Facebook.

3. INFRAÇÕES TIPIFICADAS

Segundo o Relatório da missão Internacional Independente de Investigação em Mianmar (2018), doravante relatório, a Operação Clearance cometeu uma série de crimes internacionais que serão neste tópico abordados.

O primeiro crime é o de genocídio que segundo a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio de 1948, será tipificado quando houver assassinato entre outros ilícitos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Segundo relatório, os atos cometidos no estado de Rakhine e a maneira como foram executados, possibilitam que seja verificado a intenção de destruir o grupo nacional. Os fatos levados em consideração, para que o alto comissionado das nações unidas entendesse dessa maneira, foram o contexto de opressão e marginalização e discurso de ódio sobre Rohingya, as políticas de exclusão, inclusive para alterar a composição demográfica do Estado de Rakhine; o nível de organização sofridas pelo grupo indicando um plano para destruição, a e a extrema escala e brutalidade da violência cometida, entre outros (ACNUR, 2018).

A segunda responsabilização que se imputa é o crime contra a humanidade, que de acordo com o relatório supracitado, existe no país, principalmente na região de Rakhine, onde já foram comprovados os crimes de extermínio e deportação de civis (ACNUR, 2018).

A terceira implicação são os contra os crimes de guerra cometidos, dentre eles tortura, tratamento cruel, ataques e deslocamento forçado de civis, sentenciamento e execução sem processo, violência sexual, estupro e escravidão sexual (ACNUR, 2018).

Dessa forma, conclui-se que o Reino da Birmânia cometeu crimes, que estão tipificados em documentos internacionais, especialmente o Estatuto de Roma que em seu corpo traz a explicação do que significa cada um desse ilícitos.

4. EXAME PRELIMINAR FEITO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A *preliminary examination* é um exame feito pelo Gabinete do Procurador que avalia os litígios e sua possibilidade de reconhecimento perante o Tribunal Penal Internacional. Depois de analisado todas as informações relevantes, disponíveis e seguras os procuradores responsáveis pela *preliminary examination* devem averiguar se a situação litigiosa pode, perante o Estatuto de Roma, ser verificado pelo Tribunal Penal Internacional, observando as regras presentes no artigo 53° (1 a-c) deste tratado.

Esse procedimento foi observado para instaurar a *preliminary examination* para os países de Bangladesh e Mianmar, tem esse documento como foco de análise a deportação de Rohingya de Mianmar para Bangladesh, bem como outros crimes presentes no artigo 7° do Estatuto de Roma (TPI,2019).

Não obstante, surge um impasse na averiguação da competência para julgar esses crimes, tendo em vista que o Reino da Birmânia não é Estado parte do Tribunal Penal Internacional, não podendo, portanto, esse órgão abrir inquérito sobre esse país sob risco de desrespeitar as regras do Estatuto que estabelecem, como regra a não intervenção em países não membros.

Contudo, não é essa interpretação dada pelo Tribunal, que em *Prosecution's Request for a Ruling on Jurisdiction under Article 19(3) of the Statute*, concluiu que o artigo 12° (2) (a) o qual estabelece que a Corte só exercerá jurisdição nas condutas praticadas nos países signatários do Estatuto, deve ser interpretado de maneira com o requisito legal denominado “conduta”, ou seja, atos tipificados no artigo 5°do Estatuto, seja praticado em um Estado-membro (ICC, 2018).

Dessa forma quando há deportação de indivíduos de um Estado não-membro para um Estado-membro, o ato de se ultrapassar a fronteira internacional estabelece a prática do crime no país-membro, devendo, portanto, o Tribunal julgar sempre que os países signatários do Estatuto recebem ou enviam indivíduos em deportação (ICC, 2018).

Outro argumento usado para sustentar essa teoria, utilizado na própria decisão do dada ao pedido da Procuradoria⁴ é que o artigo 12°(2)(a) admite aos Estados que possam delegar ao Tribunal Penal Internacional a jurisdição do crimes mais gravosos cometidos contra a humanidade, dessa maneira uma interpretação restritiva do artigo 12°(2)(a) não corresponde ao objetivo e propósito do desse organismo internacional (ICC, 2018).

Dado o exposto, e tomando como coerente a acepção que o ato de deportação cometido por um Estado não membro do Tribunal Penal Internacional, o qual direciona os

⁴ Prosecution's Request for a Ruling on Jurisdiction under Article 19(3) of the Statute (Decision on the "Prosecution's Request for a Ruling on Jurisdiction under Article 19(3) of the Statute")

indivíduos para um Estado Membro se enquadra na previsão legal do artigo 12º(2) (a) do Estatuto de Roma e que interpretá-lo de maneira adversa, resultando na não apreciação do mérito pela Comissão iria contra a lógica do Direito Internacional Penal e as finalidades do Estatuto de Roma.

5. Conclusão

Pela observação de todos os aspectos analisados, é possível concluir que a minoria étnica Rohingya desde sua estabilização no reino da Birmânia, em especial no estado de Rakhine foi hostilizada por política de exclusão e o não reconhecimento como uma raça nacional. Entretanto, após a Operação Clearance demonstrou-se a toda sociedade internacional que os feitos do governo do Mianmar se tratavam de uma limpeza étnica.

Da relação entre o Reino da Birmânia e Bangladesh é possível prescrever que este último está sendo seriamente afetado pela crise Rohingya e que não consegue mais economicamente arcar com vinda de mais refugiados sob risco de ameaçar sua estabilidade interna. Além disso, a situação de apatridia que grande parte dos refugiados se encontra demonstra a impossibilidade de Bangladesh resolver esse rezes internacional sozinho.

Do que tange a competência do Tribunal Penal Internacional é possível notar que, quando feita uma análise rápida, é conclusivo que este organismo não teria o escopo de julgar o Reino da Birmânia pelo cometimento notório de crimes contra a humanidade, uma vez que esse Estado não é signatário do Estatuto de Roma.

Todavia, após realizado uma análise pormenorizada é possível inferir que o Tribunal Penal Internacional pode exercer sua jurisdição sobre o Mianmar no que tange ao crime de deportação, pois para que esse ilícito se concretizasse foi necessário cruzar a fronteira de país que é Estado membro do Tribunal, presente caso Bangladesh. Ademais, esse tipo de interpretação expansiva do artigo 12º (2) (a) vai de encontro ao que a sociedade internacional espera desse organismo internacional.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Resolução 39/64. **Relatório da missão internacional independente de investigação em Mianmar**, 12 set. 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/FFM-Myanmar/A_HRC_39_64.pdf. Acesso em 22 jun. 2019.

BSR. Human Rights Impact Assessment: Facebook in Myanmar. **The Business of a Better World**, 2018. Disponível em: https://fbnewsroomus.files.wordpress.com/2018/11/bsr-facebook-myanmar-hria_final.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**; Vol. 31, n.º. 2, 2017, p. 211–236. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020

CIA. **The world factbook: Myanmar**. Central Intelligence Agency, Washington, DC: Central Intelligence Agency. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-worldfactbook/geos/bm.html>. Acesso em 22 jun. 2019.

CIA. **The world factbook: Bangladesh**. Central Intelligence Agency, Washington, DC: Central Intelligence Agency. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-worldfactbook/geos/bg.html>. Acesso em 22 jun. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

ICC. **Decision on the “Prosecution’s Request for a Ruling on Jurisdiction under Article 19(3) of the Statute”**. International Criminal Court, Office of the Prosecutor , 9 set. 2018. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2018_04203.PDF. Acesso em: 22 jun. 2019.

ICC. **Prosecution’s Request for a Ruling on Jurisdiction under Article 19(3) of the Statute”** International Criminal Court, Office of the Prosecutor, 9 abr. 2018. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2018_02057.PDF. Acesso em: 22 jun. 2019 . Acesso em: 22 jun. 2019.

KYAW, Nyi Nyi Facebooking in Myanmar: From Hate Speech to Fake News to Partisan Political Communication. Think Asia, maio 2019. Disponível em: <<https://think-asia.org/handle/11540/10254>>. Acesso em: 5 Nov. 2020.

LEIDER, Jaques. Rohingya: the name, the movement and the quest for identity. **National Building in Myanmar**, Yangon, p. 204-255, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/7994939/_Rohingya_The_name_the_movement_the_quest_for_i_dentity._Yangon_2013. Acesso em 22 jun. 2019.

LEWA, Chris. North Arakan: an open prison for the Rohingya in Burma. **Forced Migration Review**, University of Oxford, United Kingdom, v.32, p.11-13, 2009. Disponível em: <https://doaj.org/article/91266ef87f314b68b9f47b985c8cc6c4>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ONU. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma. 2002. Disponível em : http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf . Acesso em: 22 jun. 2019.

United Nations High Commissioner For Refugees. Policy Development And Evaluation Service (Pdes). **A review of UNHCR’s response to the protracted situation of stateless Rohingya refugees in Bangladesh**. Disponível em: Acesso em: 22 jun. 2019